



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 015/2002.

Projeto de Lei nº 59/01, autoria do Vereador **Marcelo de Souza**, que dispõe sobre a instalação de placas de advertência em controladores de velocidade eletrônicos.

Parecer:

Ao Município compete complementar a legislação federal e estadual quando for necessário e disser respeito ao seu peculiar interesse, conforme prevê a Lei Orgânica do Município.

No entanto, a propositura é cópia fiel da Resolução nº 79, do CONTRAN, com validade e obrigatoriedade de cumprimento em todo o território nacional, atentando contra a objetividade e a necessidade que deve nortear o processo legislativo.

Além disso, invade área de competência do Poder Executivo que tem como atribuição de sua Secretaria de Obras e Urbanismo – SOURB, como previsto na Lei Municipal 1347, alterada pela Lei 1564, artigo 23, incisos XII e XIII, o seguinte:

“Art. 23...

XII – promover o planejamento, assessoramento e execução de serviço, atividade e programas de vias públicas, trânsito e transportes no âmbito do Município;

XIII – cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito contida no Código de Transito Brasileiro – CTB e legislação complementar, no âmbito da circunscrição do Município.”

Assim, em respeito aos princípios acima mencionados e ao princípio da independência dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, somos pela inconstitucionalidade da proposta em tela.

Votorantim, SP., 05 de março de 2002.

João da Silva Neto
Chefe de Serviços Jurídicos
OAB/SP 102952-B